Modificado pelo Decreto nº 9.139, de 09 de Junho de 2021.

DECRETO Nº 5.286, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

Institui a Comissão Estadual de Gestão de Riscos Ambientais do Acre – CEGdRA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a possibilidade de aumento de ocorrência de acidentes envolvendo enchentes, queimadas descontroladas, incêndios florestais, secas severas, desmatamentos e acidentes com produtos químicos perigosos e outros eventos de riscos ao meio ambiente decorrentes de atividades antrópicas, desastres naturais e dos efeitos das mudanças climáticas globais;

CONSIDERANDO os acidentes ocorridos em 2005 em toda a Amazônia em decorrência de secas extremas e baixa umidade do ar que causaram incêndios florestais e morte de animais em decorrência da ausência das chuvas e seca dos rios que atingiram milhares de famílias no Acre;

CONSIDERANDO o compromisso firmado, desde 2003, entre o Ministério do Meio Ambiente, as Secretarias de Meio Ambiente dos estados, do Distrito Federal e da Associação Nacional de Municípios para o Meio Ambiente – ANMMA e a Portaria nº 393, de 2 de outubro de 2003, que originou o Plano Nacional de Prevenção, Preparação e respostas Rápidas as Emergências Ambientais com produtos químicos perigosos (P2R2);

CONSIDERANDO a importância de promover a cooperação mútua e integração de Políticas Públicas entre os órgãos públicos, privados e da sociedade civil relativas aos riscos, a prevenção e o controle de eventos críticos ambientais;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Estadual de Gestão de Riscos Ambientais do Acre – CEGdRA, com objetivo de propor e avaliar programas, ações e atividades voltadas para a prevenção, controle e mitigação dos impactos decorrentes de queimadas, secas, desmatamentos, enchentes, acidentes com produtos químicos perigosos e outros eventos de riscos ao meio ambiente, decorrentes das atividades antrópicas e dos efeitos das mudanças climáticas globais, vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA.

Art. 2º A CEGdRA será composta por um membro titular e respectivo suplente, representantes dos seguintes órgãos e entidades: (Redação dada pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
I - Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC; (Redação dada pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
II - Secretária de Estado de Comunicação – SECOM; (Redação dada pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
III - Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG; (Redação dada pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
IV - Secretaria de Estado de Produção e Agronegócio – SEPA; (Redação dada pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
V - Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE; (Redação dada pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
VI - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/ Coordenadoria de Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDEC; (Redação dada pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
VII - Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC; (Redação dada pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
VIII - Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais – IMC; (Redação dada pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
IX - Instituto de Terras do Acre – ITERACRE; (Redação dada pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
X - Procuradoria Geral do Estado – PGE; (Redação dada pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
XI - Corpo de Bombeiro Militar do Acre – CBMAC; (Redação dada pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
XII - Policia Militar - PMAC/ Batalhão de Policiamento Ambiental – BPA; (Redação dada pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
XIII - Instituto de Defesa Agropecuária de Floresta do Acre – IDAF; (Redação dada pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
XIV - Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia – SEICT; (Redação dada pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
XV - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio/AC; (Redação dada pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
XVI - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/AC; (Redação dada pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
XVII - Empresa Brasileira de Pesquisa e Agropecuária – EMBRAPA/AC; (Redação dada pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
XVIII - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/AC; (Redação dada pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
XIX - Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA; (Redação dada pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)

XX - Defesa Civil do Município de Rio Branco – COMDEC; (Incluído pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
XXI - Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC; (Incluído pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
XXII - Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Acre – DERACRE; (Incluído pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
XXIII - Universidade Federal do Acre – UFAC; (Incluído pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
XXIV - Ministério Público do Estado do Acre – MPE/ Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, Patrimonio Historico e Cultural, Habitação e Hurbanismo – CAOP-MAPHU; (Incluído pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
XXV - Ministério Público Federal – MPF; (Incluído pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
XXVI - Exército Brasileiro - Comando de Fronteira AC/Batalhão de Infantaria de Selva – 4º BIS; (Incluído pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
XXVII - Federação das Indústrias do Estado do Acre – FIEAC; (Incluído pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
XXVIII - Instituto Federal do Acre – IFAC; (Incluído pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
XXIX - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Rio Branco – SEMEIA; (Incluído pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
XXX - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Acre – FAEAC; (Incluído pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
XXXI - Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM; (Incluído pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
XXXII - Departamento de Pavimentação e Saneamento – DEPASA; (Incluído pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
XXXIII - Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA; (Incluído pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)
XXXIV - Centro de Pesquisa de Clima Woodwell – WRC. (Incluído pelo Decreto nº 9.139, de 09/06/2021)

§ 1º A CEGdRA será presidida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente.

§ 2º O Secretário de Estado de Meio Ambiente poderá convidar para compor a CEGdRA o Ministério Público e outros Poderes do Estado do Acre, órgãos e entidades públicas de outros níveis federativos e entidades privadas, que tenham competências ou, respectivamente, finalidades pertinentes com suas atribuições.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes da CEGdRA deverão indicar seus representantes, titular e suplente, no prazo de quinze dias contados a partir da publicação deste Decreto ou, respectivamente, do recebimento do convite do Secretário de Estado de Meio Ambiente.

§ 4º As reuniões ordinárias e extraordinárias de CEGdRA observarão o disposto no seu regimento interno.

Art. 3º A CEGdRA terá as seguintes atribuições:
I – elaborar o seu regimento interno;
II – definir a metodologia, arranjo institucional e fluxo de procedimentos para as atividades de sua competência;
III – promover a capacitação de técnicos das instituições participantes da CEGdRA;
IV – estabelecer programas de trabalho e priorizar ações que conduzam à prevenção, preparação e resposta rápida às emergências ambientais envolvendo enchentes, queimadas descontroladas, incêndios florestais, secas severas, desmatamento, acidentes com produtos químicos perigosos e outros;
V – estabelecer protocolos de atuação para atendimento à emergência definindo suas competências, atribuições e ações de resposta;
VI – divulgar as ações, planos e demais atividades relativas ao objetivo desta comissão para todos os seguimentos envolvidos e a comunidade em geral, estabelecendo mecanismos de acessos com a sociedade;
VII – realizar a gestão de forma a prover a dotação orçamentária necessária visando garantir a implantação e manutenção dos planos;
VIII – promover mecanismos para alimentação, atualização e disponibilização de sistemas de informação necessários a resposta rápida às emergências ambientais envolvendo Enchentes, Queimadas descontroladas, Incêndios Floretais, Secas severas, Desmatamento, Acidentes com Produtos Químicos Perigosos e outros, bem como para o mapeamento de áreas críticas e passíveis de acidentes ambientais;
IX – outras dispostas em seu regimento.

Art. 4º A CEGdRA será composta por três Câmaras Técnicas denominadas:
I – Câmara de Produtos Químicos Perigosos;
II – Câmara de Queimadas descontroladas, Incêndios Florestais, Secas severas e Desmatamento;
III – Câmara de Enchentes.

Parágrafo único. Outras Câmaras poderão ser instituídas conforme dispuser o regimento interno ou por deliberação da Comissão.

Art. 5º A CEGdRA poderá convocar, sempre que necessário, outros órgãos e entidades públicas ou privadas para participar de suas reuniões para tratar de assuntos pertinentes a prevenção, preparação e resposta rápida a emergências ambientais.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 3.415, de 12 de setembro de 2008.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 13 de fevereiro de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Este texto não substitui o publicado no DOE de 18/02/2020.